



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 19/10/07

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC N.º 02616/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Edivan Félix

Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Constatação de diversas irregularidades – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de aplicação de penalidade. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Assinação de lapso temporal para recolhimento. Aplicação de multa. Concessão de prazo para pagamento. Determinação. Ordenação de desentranhamento de documentos. Fixação de termo para cobrança de tributos. Encaminhamento da deliberação a subscritores de denúncia. Recomendações. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria da República na Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 444 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB, SR. JOSÉ EDIVAN FÉLIX*, relativa ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, o débito relativo a despesas irregulares, no valor de R\$ 79.583,44 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), assim discriminadas:

IRREGULARIDADES	VALOR (R\$)
Aquisição adicional de equipamentos destinados à ambulância não identificada	13.600,00
Distribuição não comprovada de gêneros alimentícios para a merenda escolar	16.699,01
Excesso de gastos com combustíveis	49.284,43
TOTAL	79.583,44

- 3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do montante imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Edivan Félix, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

5) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Catingueira/PB, relativas ao exercício de 2006, verifique se houve o registro contábil do valor de R\$ 1.467,55, relativo à devolução de taxas pela emissão de cheques sem provisão de fundos, ocorridos em 2005.

7) *ORDENAR* o desentranhamento dos documentos inerentes à acumulação de cargos públicos praticada pelos servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina Mendes de Sousa, bem como ao pagamento a maior de subsídio ao então Secretário de Cultura do Município, Sr. Francisco Pereira Lopes, constatados pela unidade técnica em seu relatório de fls. 2.483/2.492, para apuração em processo apartado.

8) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Catingueira comprove o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido, sob pena de, não comprovados no tempo próprio, imputar-se ao responsável a quantia correspondente.

9) *ENVIAR* cópia desta decisão aos Vereadores da Comuna, Srs. Bartolomeu Lenini Costa dos Santos, Antônio Fernandes Brunet e Jaílson Leite de Lucena, e Sras. Maria do Socorro Bezerra Rufino e Maria Solange Campos Leite, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. José Edivan Félix, para conhecimento.

10) *FAZER* recomendações no sentido de que o Prefeito da Urbe, Sr. José Edivan Félix, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre as remunerações pagas a pessoas contratadas.

12) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 2.483/2.492 e 2.832/2.837, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.839/2.850, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de julho de 2007

Conselheiro Arnobio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas do Município de Catingueira/PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. José Edivan Félix, apresentada a este eg. Tribunal em 31 de março de 2006, mediante o Ofício n.º 125/2006, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 2.483/2.492, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 403/04, estimando a receita em R\$ 5.098.015,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) a Lei Municipal n.º 406/05 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 87.000,00; d) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, nos montantes de R\$ 2.010.649,17 e R\$ 87.000,00, respectivamente; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à soma de R\$ 4.094.681,33; f) a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 4.204.918,98; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 227.825,20; h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício, compreendeu um total de R\$ 96.496,46; i) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a importância de R\$ 3.327.293,40; j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 3.993.086,90; e k) a cota-parte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF somou R\$ 350.286,32.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram R\$ 209.550,43, sendo R\$ 94.668,83 provenientes do Governo Federal e R\$ 114.881,60 do Governo Estadual; b) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 312.081,96; e c) o Prefeito é servidor licenciado do TRT-RN e optou pela remuneração do cargo efetivo, enquanto o vice, que faleceu em 26 de agosto de 2005, recebeu seus estipêndios, no valor mensal de R\$ 2.000,00, no período de janeiro a maio, estando dentro dos limites estabelecidos na Lei Municipal n.º 07/04.

Quanto aos gastos condicionados, verificou a unidade de instrução desta Corte que: a) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 511.976,46 ou 15,39% da RIT; b) as despesas com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 1.531.340,82 ou 38,35% da RCL; c) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 937.431,13 ou 28,17% da RIT; e d) a despesa com recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério alcançou o montante de R\$ 213.844,65, representando 61,05% da cota-parte do exercício.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas; b) arrecadação da receita tributária aquém do previsto; c) não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO, referente ao quinto bimestre; d) falhas e omissões na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e) incompatibilidade entre a Lei Orçamentária Anual – LOA e a Constituição Federal; f) não arrecadação do ISS incidente sobre valores pagos pela Prefeitura; g) não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; h) não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; i) não envio de processo de inexigibilidade de licitação; j) pagamento de taxas por devolução de cheques sem provisão de fundos, no montante de R\$ 1.467,55; k) saldos registrados na conta CAIXA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

comprovadamente fictícios; l) saldo do FUNDEF, no valor de R\$ 12.494,22, registrado nas disponibilidades sem comprovação; m) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 72.492,20; n) inexistência da licitação n.º 20/05, informada no SAGRES como realizada em 08/08/05; o) aquisição de terreno para construção de um campo de futebol sem o processo de avaliação a que estava sujeito; p) despesa com serviço de terraplenagem, no valor de R\$ 60.980,00, realizada sem licitação e cujo pagamento se deu antes da compra do terreno; q) contratação de empresa não localizada no endereço indicado na documentação e cujo processo licitatório não foi enviado a esta Corte; r) ocorrência de acumulação de cargos; s) irregularidades na compra de dois veículos a empresas reconhecidamente inidôneas, com movimentação financeira anormal, onde parte da despesa, no valor de R\$ 13.600,00, não está comprovada; t) movimentação irregular, ante a ausência de registro contábil, de recursos de convênio, no montante de R\$ 82.400,00, que permaneceram em CAIXA, caracterizando despesas sem comprovação; u) movimentação irregular de recursos provenientes da alienação de bens móveis; v) atraso no pagamento da folha de pessoal; w) atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo; x) despesas com aquisição de gêneros alimentícios sem comprovação; y) excesso de despesas com combustíveis, no montante de R\$ 49.284,43; e z) pagamento a maior de subsídio ao Secretário de Cultura do Município, no valor de R\$ 200,00.

Devidamente citados, fls. 2.493/2.496 e 2.498, o Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, juntamente com o Contador da Comuna, Dr. Rosildo Alves de Moraes, apresentaram contestação, fls. 2.500/2.829, na qual juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) o déficit orçamentário encontra-se dentro de padrões satisfatórios e a disponibilidade financeira ao final do exercício o reduziria a R\$ 32.000,59; b) a baixa arrecadação da receita tributária deve-se ao estado de calamidade pública em que se encontrava o Município; c) todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foram devidamente enviados ao TCE/PB; d) as falhas na LDO e na LOA são de responsabilidade da gestão anterior; e) foram firmados acordos para recolhimento do ISS devido, onde parte foi recolhida em dezembro/2006, no valor de R\$ 902,65; f) o recolhimento das contribuições previdenciárias ainda não prescreveu e a dívida poderá ser incluída no parcelamento de débito já existente entre o INSS e o Município; g) algumas despesas sem licitação foram emergenciais, outras tiveram o procedimento realizado no exercício anterior e as demais foram devidamente licitadas e informadas no SAGRES; h) o prejuízo referente às taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos foi devolvido aos cofres municipais; i) alguns servidores não procuravam receber seus contracheques, elevando, assim, o registro de recursos em CAIXA; j) os saldos do FUNDEF informados no SAGRES estão compatíveis com a contabilidade e os demais registros contábeis; k) a documentação comprobatória das despesas, no valor de R\$ 72.492,20, foi anexada à defesa; l) o contrato social e alguns comprovantes de pagamentos de aluguéis foram juntados à defesa para demonstrar a localização da empresa no endereço informado; m) existiu efetivamente a acumulação de cargos, praticada pelos servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina Mendes de Sousa; n) os pontos irregulares na aquisição de dois veículos a empresas inidôneas e na movimentação de recursos de convênio foram rebatidos através da narrativa dos fatos; o) os recursos provenientes da alienação de bens móveis foram sacados em março e permaneceram no CAIXA até setembro, quando foi utilizado para o pagamento de aquisição de ônibus escolar; p) o atraso no pagamento da folha de pessoal só ocorreu no mês de agosto, voltando à normalidade ao final de setembro; q) o atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo somente aconteceu no mês de setembro; r) os gastos com gêneros alimentícios foram de pequeno valor, dispensando a emissão da nota e do visto fiscal; e s) o consumo de combustíveis dos veículos da Secretaria de Saúde correspondem exatamente ao valor despendido.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, examinando a referida peça processual de defesa, emitiu o relatório de fls. 2.832/2.837, onde considerou elididas as eivas concernentes a:

a) falhas e omissões na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

b) incompatibilidades entre a Lei Orçamentária Anual – LOA e a Constituição Federal; c) despesas não comprovadas, no valor de R\$ 72.492,20; e d) atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo. Em seguida, reputou parcialmente sanada a mácula relativa ao pagamento de taxas por devolução de cheques sem provisão de fundos, no montante de R\$ 1.467,55, ante o recolhimento do valor. Por fim, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 2.839/2.850, pugnou pelo (a): a) cumprimento parcial das normas da LRF; b) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catingueira, Sr. José Edivan Félix, relativas ao exercício de 2005; c) imposição de multa legal em face do cometimento de infrações às normas legais; d) imputação de débito ao Prefeito por todas as despesas insuficientemente comprovadas, não recolhimento da receita do ISS e excesso de despesas; e) abertura de um novo processo no intuito de que seja apurada a indevida acumulação de cargos públicos; e f) representação à douta Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público Federal a fim de que adotem as providências e cautelas penais de estilo.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.851/2.852 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, revelam inúmeras e graves irregularidades. Com efeito, verifica-se *ab initio* a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas da Comuna, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 –, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, restou evidenciada a ineficiência na arrecadação da receita tributária municipal, que representou 81,69% do previsto no orçamento do exercício, quando este sequer tinha feito previsão de receita proveniente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, importante componente das receitas próprias do Município. Tal fato vai de encontro ao estabelecido no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Contribuindo para o déficit na arrecadação, ressalte-se a não retenção do ISSQN, incidente sobre o pagamento de despesas com serviços prestados ao Município, os quais somaram R\$ 106.693,18. É importante enfatizar que o referido tributo é de competência da Comuna, *ex vi* do disposto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, e a sua não retenção caracteriza renúncia de receitas, contraria a legislação pertinente, além de gerar prejuízos ao erário público.

Nessa esteira, merece ser enfatizado o que preconiza a lei disciplinadora das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública – Lei Nacional n.º 8.429/92 –, em seu art. 10, *caput* e inciso X, *verbatim*:

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I – (...)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. (nossos grifos)

Contudo, tendo em vista que o direito de realizar o lançamento do tributo decai em cinco anos para a Fazenda Municipal, nos termos dos artigos 142 e 173, do Código Tributário Nacional – CTN, que o fato gerador ocorreu em 2005 e que, acostado à defesa, foram apresentados comprovantes de recolhimento de parte do imposto devido, no valor de R\$ 902,65, deve o Prefeito ser orientado a fazer a cobrança do crédito tributário faltante, que pertence ao Município, sob pena de imputação ao responsável da quantia correspondente.

No tocante ao não envio a esta Corte, no prazo estabelecido, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REO, concernente ao quinto bimestre, constata-se flagrante transgressão ao disposto no art. 17, §1º, da Resolução RN – TC – 07/04, implicando em multa automática e pessoal para o responsável, conforme dispõe o seu art. 32, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 17 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do REO, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Estado, e pelos Prefeitos, em relação aos Municípios, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 32 – O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

§ 1º - Em se tratando do MBA, do CMD e do REO, a multa automática prevista no "caput" deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do acréscimo do valor de R\$ 20,00 por dia de atraso, este contado na forma do "caput" deste artigo, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

Também inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual, encontra-se a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas ao pessoal contratado, devidas tanto pelo empregado quanto pelo empregador, demonstrando flagrante inércia do Chefe do Poder Executivo de Catingueira. Tal procedimento, além de suscitar a imperfeição nas informações contábeis do Município, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Além do mais, a citada irregularidade pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da já mencionada Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, *ipsis litteris*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)

Em relação à carência de certames licitatórios, no elevado montante de R\$ 502.010,03, representando 11,94% de toda despesa orçamentária realizada no exercício, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde o início, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, é importante destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89, do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

Comungando com o supracitado entendimento, nos reportamos, desta feita, à manifestação do eminente representante do Ministério Público Especial do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumprе recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

Quanto à aquisição de terreno para a construção de um campo de futebol, no valor de R\$ 40.000,00, do Sr. Lindocildo da Silva Angelim, os peritos da unidade técnica informaram que não lhes foi apresentado, por ocasião da inspeção *in loco*, o competente laudo de avaliação do imóvel, infringindo, portanto, o disposto na supracitada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (nossos grifos)

Ainda sobre o tema licitações, os técnicos constataram, durante a realização de inspeção *in loco*: a) o não envio, para análise desta Corte de Contas, do processo de inexigibilidade de licitação que respaldou a contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., não localizada no endereço informado na documentação da despesa; e b) não apresentação da Carta Convite n.º 20/05, com vistas à contratação de serviços de terraplenagem à empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 60.980,00, informada no SAGRES como realizada. Ambas as situações demonstram desrespeito às determinações contidas na Resolução RN – TC – 06/02 e sujeitam a autoridade responsável, sem prejuízo da demais penalidades previstas em lei, ao pagamento de multas, *verbo ad verbum*:

Art. 1º - As entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA, LEILÃO, PREGÃO e CONCURSO, DISPENSAS ou INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação, instruídos do seguinte modo:

(...)

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) por dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

de atraso, até o limite de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), nos prazos concedidos para tomada de providências, envio de documentos e/ou prestação de informações ao Tribunal.

(...)

Art. 8º - Os autos dos processos de licitações realizadas pelas administrações públicas do Estado e dos Municípios da Paraíba permanecerão sob a guarda dos órgãos competentes até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem ditos procedimentos licitatórios e poderão ser requisitados, no período indicado, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º - (*omissis*)

§ 2º - A não entrega, tempestiva, à fiscalização do Tribunal dos documentos de que trata o "caput" deste artigo constitui obstáculo à fiscalização, punível nos termos da Lei Complementar Estadual 18/93.

No que diz respeito aos serviços de terraplenagem, a serem realizados no terreno adquirido sem laudo de avaliação, os peritos da Corte também fizeram alusão ao seu irregular processamento. Segundo o relatório inicial, fl. 2.487, o pagamento de R\$ 60.980,00 à empresa PRESTACON – Prestadora de Serviços e Construções Ltda., foi feito em 08 de julho de 2005, antes mesmo da compra do terreno, que se deu em 29 de julho do mesmo ano. Ressalte-se, ainda, que o serviço estava sendo realizado somente após um ano da contabilização da despesa, conforme constatado durante a inspeção *in loco*, em julho de 2006.

Em total consonância com a conclusão mencionada, reproduzimos a lição do insigne representante do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, onde expôs que despesa pública deve passar, obrigatoriamente, pelas fases de empenho, liquidação e pagamento. Após o empenho, vem a liquidação da despesa, ocasião em que, do montante empenhado, deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor através da documentação hábil (nota fiscal, recibo, atesto, etc). Por fim, tem-se o efetivo pagamento.

Sendo assim, fica claro que o procedimento implementado pelo gestor municipal descumpre frontalmente o preconizado no art. 63 da lei que estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, *verbum pro verbo*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

No rol dos desmandos administrativos praticados pelo Alcaide acrescenta-se a devolução de 154 cheques por insuficiência de fundos. Em que pese o recolhimento do valor apurado com taxas e juros sobre o saldo devedor (R\$ 1.467,55), que, segundo informações do SAGRES, não foi registrado como receita orçamentária, a título de RESTITUIÇÕES, no mês da devolução (novembro/2006), o fato caracteriza flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, inculpidos no art. 37, *caput*, da *Lex Legum*. Com efeito, a conduta implementada pelo Prefeito pode abalar a credibilidade do Município perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

In specie, resta evidenciado o descontrole financeiro, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno e de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

No que se refere aos elevados saldos registrados na conta CAIXA, implementados através de procedimentos pouco usuais, evidencia-se flagrante desrespeito aos princípios fundamentais de contabilidade. É importante ressaltar que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão. Acrescente-se, como bem frisaram os técnicos da unidade de instrução, que a administração municipal pagou, com atraso, suas folhas de pessoal, bem como emitiu diversos cheques sem provisão de fundos, enquanto permanecia em CAIXA uma grande soma de recursos.

Contribuindo para o elevado saldo em CAIXA, tem-se mais uma irregularidade constatada, que diz respeito à movimentação irregular de recursos provenientes da alienação de dois veículos pertencente ao Município, perfazendo um montante de R\$ 33.200,00. Logo após o depósito dos recursos na conta DIVERSOS, foram sacados R\$ 32.000,00, em 31 de março de 2005, que, de acordo com a defesa apresentada, fls. 2.521/2.522, seriam utilizados na aquisição de um ônibus escolar. Porém, o valor teria permanecido no CAIXA da Urbe até a concretização da despesa, ocorrida somente no mês de setembro seguinte.

Quanto ao acúmulo indevido de cargos públicos praticados pelos servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina Mendes de Sousa, constata-se que os argumentos aduzidos pelo gestor são insuficientes à eliminação da mácula, tendo em vista o reconhecimento do exercício de dois cargos por ambos os servidores, para os quais não havia compatibilidade de horários. É imperioso comentar que a Constituição Federal é taxativa quanto às hipóteses excepcionais em que se admite a acumulação de cargos públicos, conforme dispõe o seu art. 37, inciso XVI, *ipsis litteris*.

Art. 37. (*omissis*)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (grifo ausente no texto original)

Entretanto, acolhe-se a sugestão do Ministério Público Especial, que, em seu parecer, fls. 2.839/2.850, opinou pela abertura de um novo processo no intuito de que seja apurada a indevida acumulação de cargos públicos pelos mencionados servidores.

No que se refere ao pagamento a maior de subsídio ao então Secretário de Cultura da Urbe, Sr. Francisco Pereira Lopes, constata-se, pelas informações colhidas do SAGRES, que ele recebeu valor superior ao fixado na Lei Municipal n.º 400/04, não só em um mês, mas sim no período de setembro a dezembro, configurando um excesso de R\$ 800,00. Dessa forma, entende-se, por oportuno, inserir essa questão no processo onde serão apuradas as acumulações de cargos acima mencionadas, a fim de que seja assegurado ao servidor o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação ao pagamento das folhas de pessoal do Município com atraso, constatado a partir do mês de julho, perdurando até o final do exercício *sub studio*, evidencia-se certo descontrole administrativo implementado no Município de Catingueira, uma vez que a quitação tempestiva das remunerações dos servidores públicos deve ser prioridade em todos os níveis da gestão da coisa pública. *In casu*, resta configurada cristalina transgressão a pelo menos dois princípios norteadores da Pública Administração, a saber, moralidade e eficiência.

No tocante ao atraso no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo da Comuna, relativo ao mês de setembro, impende destacar que, embora tenha sido regularizado após a intervenção do Poder Judiciário, restou configurado crime de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Edivan Félix, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Constitucional, *in verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (*omissis*)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (nossos grifos)

Em termos de dispêndios não comprovados, encontram-se no rol das referidas máculas os seguintes gastos, que totalizaram R\$ 79.583,44: a) despesa adicional com aquisição de equipamentos destinados à ambulância não identificada, no valor de R\$ 13.600,00; b) distribuição não comprovada de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no patamar de R\$ 16.699,01; e c) excesso de despesas com combustíveis, na importância de R\$ 49.284,43.

No caso, as despesas listadas alhures consistem em dispêndios efetivamente pagos, entretanto, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Nesse sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Diante do contexto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário, quatro das máculas encontradas nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Catingueira/PB, conforme disposto nos itens 2.4, 2.5, 2.10 e 2.12, do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.4. não arrecadação das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

Por fim, ante as diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Catingueira, Sr. José Edivan Félix, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, voto:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela *EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO* à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, relativa ao exercício financeiro de 2005, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade.

2) Com apoio no art. 57 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, pela *EMISSÃO DE PARECER*, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da referida lei na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de Catingueira/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Edivan Félix.

3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo *JULGAMENTO IRREGULAR* das contas do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2005, Sr. José Edivan Félix.

4) pela *IMPUTAÇÃO*, ao Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, do débito relativo a despesas irregulares, no valor de R\$ 79.583,44 (setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), assim discriminadas:

IRREGULARIDADES	VALOR (R\$)
Aquisição adicional de equipamentos destinados à ambulância não identificada	13.600,00
Distribuição não comprovada de gêneros alimentícios para a merenda escolar	16.699,01
Despesa excessiva com combustíveis	49.284,43
TOTAL	79.583,44

5) pela *ASSINAÇÃO* do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do montante imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02616/06

Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) pela *APLICAÇÃO DE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Edivan Félix, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

7) pela *CONCESSÃO* do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) pela *DETERMINAÇÃO* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, no sentido de examinar nas contas do Município de Catingueira/PB, relativas ao exercício de 2006, se houve o registro contábil do valor de R\$ 1.467,55, relativo à devolução de taxas pela emissão de cheques sem provisão de fundos, ocorridos em 2005.

9) pela *ORDENAÇÃO* do desentranhamento dos documentos inerentes à acumulação de cargos públicos praticada pelos servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina Mendes de Sousa, bem como ao pagamento a maior de subsídio ao então Secretário de Cultura do Município, Sr. Francisco Pereira Lopes, constatados pela unidade técnica em seu relatório de fls. 2.483/2.492, para apuração em processo apartado.

10) pela *FIXAÇÃO* do prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Catingueira comprove o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido, sob pena de, não comprovados no tempo próprio, imputar-se ao responsável a quantia correspondente.

11) pelo *ENVIO* de cópia desta decisão aos Vereadores da Comuna, Srs. Bartolomeu Lenini Costa dos Santos, Antônio Fernandes Brunet e Jaílson Leite de Lucena, e Sras. Maria do Socorro Bezerra Rufino e Maria Solange Campos Leite, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. José Edivan Félix, para conhecimento.

12) pelo *ENCAMINHAMENTO* de recomendações ao Prefeito da Urbe, Sr. José Edivan Félix, no sentido de não repetição das irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e de observância, sempre, dos preceitos constitucionais e legais pertinentes.

13) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, pela *COMUNICAÇÃO* à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre as remunerações pagas a pessoas contratadas.

14) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, pela *REMESSA* de cópias das peças técnicas, fls. 2.483/2.492 e 2.832/2.837, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.839/2.850, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.